



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.723735/2011-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.658 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente TRANSPORTADORA ROMA LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/08/2007 a 31/12/2008

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO VIOLAÇÃO.

Não se vislumbra o desrespeito aos princípios listados, ademais, em conformidade com a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

ARTIGO 40, LEI Nº 10.865, DE 2004. APLICABILIDADE.

As receitas, que deixaram de compor a base de cálculo, originando o lançamento por parte da fiscalização, são as receitas de frete cujo sujeito passivo é a Recorrente, portanto, mantém-se a aplicação do artigo 40, § 6º-A, da Lei nº 10.865/2004, não merecendo prosperar a argumentação da Recorrente.

IN SRF Nº 595, DE 2005. ADE. APLICAÇÃO.

A pessoa jurídica ser preponderantemente exportadora é condição *sine qua non* para a obtenção do benefício da suspensão e tal condição será comprovada por meio do Ato Declaratório Executivo, previsto no artigo 6º, da IN SRF nº 595, de 2005.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

O artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, prevê a aplicação da multa de 75% no caso dos lançamentos de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/08/2007 a 31/12/2008

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO VIOLAÇÃO.

Não se vislumbra o desrespeito aos princípios listados, ademais, em conformidade com a Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

ARTIGO 40, LEI Nº 10.865, DE 2004. APLICABILIDADE.

As receitas, que deixaram de compor a base de cálculo, originando o lançamento por parte da fiscalização, são as receitas de frete cujo sujeito passivo é a Recorrente, portanto, mantém-se a aplicação do artigo 40, § 6º-A, da Lei nº 10.865/2004, não merecendo prosperar a argumentação da Recorrente.

IN SRF Nº 595, DE 2005. ADE. APLICAÇÃO.

A pessoa jurídica ser preponderantemente exportadora é condição *sine qua non* para a obtenção do benefício da suspensão e tal condição será comprovada por meio do Ato Declaratório Executivo, previsto no artigo 6º, da IN SRF nº 595, de 2005.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

O artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, prevê a aplicação da multa de 75% no caso dos lançamentos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir os lançamentos de todas operações com a Louis Dreyfuss Commodities Agroindustrial Ltda e das operações com a AWB Brasil S/A, a partir de 21.07.2008.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza -Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Campo Grande, fls.

554/556¹:

Foram lavrados autos de infração de PIS e COFINS dos anos calendário de 2007 e 2008, no valor total de R\$ 10.843.906,78, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04 a 27.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face apuração incorreta a menor da COFINS e do PIS não cumulativos, ocasionada pela exclusão indevida da base de cálculo do PIS e COFINS de receitas de empresas tomadoras de serviços que não possuíam ADE, Ato Declaratório Executivo, que as considerasse como “preponderantemente exportadoras”, ou mesmo tendo esse ADE não cumprissem as normas para a concessão do benefício.

O fato de as empresas tomadoras de serviços não possuírem o Ato Declaratório Executivo como “Preponderantemente Exportadora”, não permite, segundo a autoridade fiscal, que as receitas dela decorrentes sejam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS sob o argumento de que os bens transportados se destine à exportação.

O contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese o seguinte:

a) Que diante das diversas redações que vigoram em diversos períodos, do § 6ºA do artigo 40 da lei 10.865/2004, o termo “pessoa jurídica preponderantemente exportadora”, introduzida pela MP 428 de 13.05.2008 somente passou a ter eficácia noventa dias após a publicação da norma, em face ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que significa dizer que deve ser respeitado o interstício de noventa dias após a publicação da lei que houver instituído ou modificado as regras que impliquem gravames ao contribuinte, para que passem a ter eficácia, transcrevendo o artigo 195 da CF e inciso I letras “a” a “c”, e § 6º desse mesmo artigo, além de decisões judiciais;

b) O acima exposto significa dizer que a regra não incidiu em todo o período de autuação, mas, somente a partir de 13.08.2008;

c) Após transcrever o artigo 40 da lei 10.865/2004 com seus parágrafos, afirma que o conceito de “pessoa jurídica preponderantemente exportadora” previsto no § 1º tem a finalidade de atender prescrições do “caput”, que, por sua vez emana uma regra ao vendedor de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, e, nesse caso, se o adquirente for pessoa jurídica “preponderantemente exportadora”, incidem as regras de suspensão de PIS e COFINS para o vendedor, e, por sua vez o § 5º prevê a aplicação de penalidade ao adquirente que der destinação diversa de exportação aos produtos adquiridos com suspensão da incidência do PIS/COFINS, e, em tais casos o adquirente é que

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

está obrigado a recolher as contribuições não pagas ao fornecedor acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício;

d) Dos dispositivos em análise, evidencia-se que essas regras não são dirigidas ao prestador do serviço de frete, cujos comandos normativos estão insertos no § 6ºA e seguintes do artigo 40 da lei 10.865/2004. O § 6ºA desse artigo estende o benefício da suspensão das contribuições às receitas de frete, sem, no entanto, impor obediência às condições e termos da instrução normativa 595 que foi editada em 27.12.2005, antes, portanto, da vigência das normas que estenderam os citados benefícios fiscais aos serviços de frete estabelecidos pela SRF, sem qualquer penalidade, como o faz para o adquirente (§§ 4º e 5º), tratando apenas da suspensão;

e) Ainda, o § 8º estende a suspensão da incidência desses tributos para a hipótese de frete de produtos vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, a qual não precisa, necessariamente, ter a condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, sendo que a única exigência é a destinação de exportação;

f) Muitas das transações realizadas pelo impugnante subsumem-se a essa norma, conforme foi esclarecido às fls. dos autos, em que pretende demonstrar as remessas com o fim específico de exportação, e essas informações não foram desqualificadas pela autoridade fiscal que, ao contrário, no caso das empresas Multigrain S/A e Imcopa Imp. Exp. E Ind. De Óleos S/A foram todas aceitas;

g) Disso conclui, que, ainda que não haja apresentação do ADE, o qual, segundo o fisco, comprovaria que os serviços de frete foram prestados para pessoa jurídica preponderantemente exportadora a empresa demonstrou que as tomadoras de serviços são empresas comerciais exportadoras, e que, a mercadoria teve destinação específica para exportação, nos termos do que dispõe o § 8º do artigo 40 da lei 10.865/2004, ficando patente que faz jus ao benefício da suspensão da incidência do PIS/COFINS;

h) A instrução normativa 595/2005 não regulamenta a suspensão do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da prestação de serviços de frete, que sejam eles contratados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou por empresa comercial exportadora.

i) O expediente encaminhado pela empresa AWB Brasil Trading S/A e juntado aos autos fls. 239, no qual confirma que é possuidora do ADE, mas que, os serviços prestados pela impugnante não estariam em consonância com a IN 595, ou seja, foram faturados integralmente, deve motivar o fisco a excluir da base de cálculo da presente autuação as receitas oriundas de frete prestado à AWB uma vez que a empresa confirma que é detentora do ADE, pois, caso contrário a autuante estaria contradizendo seus próprios argumentos;

j) Além de todas as alegações ora apresentadas, importante deixar registrado que, além das empresas MULTIGRAIN e IMCOPA, possuem ADE AWB BRASIL TRADING S/A, LOUIS

DREYFUSS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA e NOBLE BRASIL LTDA., cabendo acrescentar que o § 1º do artigo 6º da IN 595/2005 prescreve que o ADE referido no “caput” será emitido para o nº do CNPJ matriz e aplica-se a todos os estabelecimentos da requerente;

k) Que é cabível no presente caso, a redução da multa de ofício aplicada de forma exorbitante de 75%, discorrendo longamente sobre o princípio do não confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, transcrevendo ementas do STF, requerendo a redução da multa de ofício para 20%;

l) Requer a juntada posterior de documentos em face do volume exagerado desses documentos, que ilustram os argumentos expostos;

m) Requer ainda perícia contábil indicando o assistente técnico e quesitos.

abaixo:

Sobreveio, então, o acórdão da DRJ/Campo Grande, cuja ementa é transcrita

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. MULTA DE OFÍCIO.

A análise de inconstitucionalidade de leis não pode ser efetuada em sede administrativa, conforme normas vigentes.

FRETE INTERNO DE PRODUTO A SER EXPORTADO.

Para não incidir a contribuição sobre as receitas de transportadoras decorrentes de frete interno de produto a ser exportado, bem como de frete de suas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, é necessário que se comprove que o exportador é habilitado junto à Receita Federal como pessoa jurídica preponderantemente exportadora e que se comprove o atendimento aos pré-requisitos estabelecidos na legislação vigente.

AUTUAÇÃO REFLEXA. PIS.

Ao se definir a matéria tributável na autuação da COFINS, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa do PIS, face à relação de causa e efeito existente.

A contribuinte, então, irresignada, apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **28 de junho de 2013**, fls. 567, e o recurso foi protocolado em **25 de julho de 2013**, fls. 572. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do mérito

2.1. Do princípio da anterioridade

A Recorrente argumenta, com fundamento no Princípio da Anterioridade, realizando uma interpretação sistemática que a redação do artigo 40, § 6º-A, da Lei nº 10.865/2004, em sua redação original, introduzido pela Lei nº 11.488/2007, ou seja, antes da alteração pela Medida Provisória nº 428/2008, não vislumbrava a expressão "pessoa jurídica preponderantemente exportadora" e tenta mediante a aplicação do referido princípio que o termo inicial para a exigência da condição "preponderantemente exportadora" deve ser a data de 13 de maio de 2008.

Tal argumentação não reflete a realidade fática, vale transcrever abaixo a redação original do artigo 40, da Lei nº 10.865/2004 e a prevista na Lei nº 11.488/2007, que alterou o artigo 40, da Lei nº 10.865/2004:

Lei nº 10.865/2004

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

Lei nº 11.488/2007

Art. 31. Os arts. 8º e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 40.

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de:

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (grifos não constam no original)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE." (NR)

(grifos não constam no original)

É bem verdade que no §6º-A, do artigo 40, da Lei nº 10.865/2004, não se encontrava, na redação original, a expressão "pessoa jurídica preponderantemente exportadora", mas no artigo 40, *caput*, que, por sua vez, disciplina todos os parágrafos do referido artigo, observa-se que a suspensão está relacionada às operações com a pessoa jurídica **preponderantemente exportadora**, logo, esta situação se apresenta como condição *sine qua non* para a obtenção do benefício da suspensão.

No mesmo sentido, foi a decisão da DRJ/Campo Grande, fls. 557:

A aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal que o contribuinte entende deva ser aplicado ao caso, na forma do § 6º do artigo 195 da CF, não pode ser entendida dessa forma, considerando que "caput" do artigo 40 já previa que a suspensão do PIS/COFINS estava condicionada a que a venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem fossem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não tendo qualquer lógica que o frete dessas mercadorias não seguissem esse mesmo critério, e, portanto, o parágrafo 6º do artigo 40 da lei 10.865/2004 alterado em 2008 pela MP 428 tem o claro objetivo interpretativo não tendo criado ou modificado tributo, pois, a situação já estava implícita no artigo 40 e seus parágrafos da lei 10.865/2004;

Por tal fundamentação, rejeita-se a argumentação da Recorrente.

2.2. Artigo 40, da Lei nº 10.865/2004

A Recorrente argumenta que as contribuições sociais não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação. Isso implica dizer que os tributos: PIS e COFINS não incidem sobre os serviços de frete de produtos destinados à exportação, ademais, suscita que, *in verbis*, fls. 583:

*No caso em tela, o recorrente não teria emitido o documento com a observação de que a venda foi realizada com a suspensão da incidência dos tributos **PIS/COFINS** e para **EXPORTAÇÃO**, se o destino fosse outro.*

Até mesmo porque, essas informações, constantes dos CTRCs, impediriam (como impedem) os tomadores dos serviços de aproveitar o crédito do PIS/COFINS não cumulativos oriundo dessas transações.

Continua demonstrando que o ônus de provar, que os fretes não foram feitos com fim de exportação por empresas preponderantemente exportadoras, seria da fiscalização e não da Recorrente, que o fisco deveria ter diligenciado junto às empresas tomadoras. Ademais, argumenta que não é justo que a Recorrente seja penalizada por atos praticados pelas empresas tomadoras dos serviços, uma vez que acataram a contratação dos serviços com a suspensão da incidência do PIS/COFINS, porque a mercadoria era destinada à exportação.

Suscita, ainda, que as penalidades previstas no artigo 40, da Lei nº 10.865/2004, são dirigidas ao adquirente, e não ao vendedor e ao prestador de serviços de frete.

Antes de adentrar na análise da penalidade propriamente dita, importante transcrever legislação processual, que orienta sobre o ônus da prova:

Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em análise, caberia à Recorrente demonstrar que prestou serviços de fretes às empresas preponderantemente exportadoras com o fim específico de exportação. Pela análise das provas, colacionadas à impugnação, fls. 306/545, observa-se que a Recorrente juntou relatórios de viagens - sistemas de transporte - que nada provam. Logo, houve deficiência na produção probatória por parte da Recorrente.

Quanto à argumentação de que as penalidades devem recair sobre a adquirente, tal alegação é falaciosa, ora, a partir da análise do auto de infração, fls. 6, constata-se que há insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre a base de cálculo dos serviços de frete, em atendimento ao artigo 40, § 6º-A, da Lei nº 10.685/2004, observa-se que:

Lei nº 10.685/2004

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

(grifos não constam no original)

No caso, não se trata da suspensão das receitas das tomadoras ou adquirentes, mas o auto de infração se circunscreve às **receitas de frete**, base de cálculo da obrigação tributária em questão, que, por sua vez, tem como sujeito passivo da relação jurídica tributária, a Recorrente, Transportadora Roma Logística Ltda.

Logo, as receitas que deixaram de compor a base de cálculo, originando o lançamento por parte da fiscalização, são as receitas de frete cujo sujeito passivo é a Recorrente, portanto, mantém-se a aplicação do artigo 40, § 6º-A, da Lei nº 10.865/2004, não merecendo prosperar a argumentação da Recorrente.

2.3. Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005

A Recorrente alega que a IN SRF nº 595, de 2005, não se aplica ao seu caso, pois alega que não há um dispositivo sequer, no bojo da referida Instrução Normativa, que prescreva qualquer comando normativo dirigido às empresas prestadoras de serviço de frete.

Que o ADE - Ato Declaratório Executivo - não deve ser exigido e, caso seja, em um pedido sucessivo, a Recorrente pleiteia que a fiscalização reconheça a suspensão para os seguintes tomadores de serviço: AWB Brasil Trading S/A, Louis Dreyfuss Commodities Agroindustrial Ltda. e Noble Brasil Ltda.

Volta-se novamente à legislação, anteriormente analisada:

Lei nº 10.865/2004

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

(grifos não constam no original)

Em um exercício de hermenêutica, observa-se que a suspensão em relação às receitas de frete alcança o contrato realizado com pessoa jurídica preponderantemente exportadora. Conforme, exposto anteriormente, ser pessoa jurídica preponderantemente exportadora é condição *sine qua non* para a obtenção do benefício em questão no que concerne às receitas de frete.

Ora, para que a empresa comprove que é preponderantemente exportadora, a fim de aferir validade legal à sua condição, é que surge a IN SRF nº 595, de 2005, que prevê a habilitação no sistema.

Portanto, quando o prestador de serviço de frete contrata com uma empresa e, para que o primeiro seja alcançando pelo benefício tributário da suspensão em suas receitas, ele tem que ter demonstrado que a contratante possui a condição de preponderantemente exportadora, condição que será comprovada por meio do Ato Declaratório Executivo, previsto no artigo 6º, da IN SRF nº 595, de 2005. Logo, a previsão normativa é no sentido de que o contrato de serviço de prestação de serviço de frete seja realizado com uma empresa preponderantemente exportadora, que, por sua vez, comprovará tal situação, apresentando o Ato Declaratório Executivo.

No caso em análise, o período de apuração é de **31 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008**. A empresa foi autuada em relação às seguintes empresas, que em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal², há uma lista das pessoas jurídicas habilitadas ao regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme a Instrução Normativa SRF nº 595/2005:

Empresa	Data da publicação do ADE
AWB BRASIL S/A	21.07.2008
LOUIS DREYFUSS COMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA	24.07.2007
NOBLE BRASIL LTDA	06.07.2010

Em relação às operações com a Louis Dreyfuss Commodities Agroindustrial Ltda, que tem o ADE desde 24.07.2007, os lançamentos devem ser excluídos, pois ela se enquadrava na condição de preponderantemente exportadora durante o período de autuação. Já em relação à AWB Brasil S/A, os operações devem ser excluídas a partir de 21.07.2008 e no que concerne à Noble Brasil Ltda devem ser mantidas.

2.4. Da multa de ofício

A Recorrente alega que há inaplicabilidade na multa imposta de 75% sobre o valor do tributo supostamente devido, discorrendo sobre a posição doutrinária a respeito da referida multa e alegando violação ao princípio do não confisco e pleiteia que ela seja de 20% sobre o valor do tributo exigido.

² Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/pessoas-juridicas-habilitadas-e-coabilitadas/relacao-das-pjs-in-595-2005.pdf>>, acesso em: 29 ago. de 2017.

Tal argumentação não merece prosperar, a legislação é clara, quando preceitua no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, que:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No caso em análise, houve lançamento de ofício por parte da fiscalização. Ademais, não se pode analisar constitucionalidade de leis sob pena de violação da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Pelo exposto, rejeita-se a argumentação.

2.5. Dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório

A Recorrente alega que houve violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois não foi deferida a perícia pela DRJ/Campo Grande.

No caso em análise, observa-se que não há necessidade de realização de perícia para a elucidação da lide, sendo de livre convencimento do julgador, vide legislação abaixo:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ela alega que deveria ter sido realizado perícia sobre o CTRC - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas. Ocorre que, pela análise das provas, colacionadas à impugnação, fls. 306/545, observa-se que a Recorrente juntou relatórios de viagens - sistemas de transporte - que nada provam. Portanto, rejeitam-se os argumentos de violação de princípios constitucionais. Ademais, ao CARF não é permitida a análise de constitucionalidade de leis, sob pena de violação da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e concedo provimento parcial para excluir os lançamentos das operações com **a Louis Dreyfuss Commodities**

Agroindustrial Ltda e das operações com a **AWB Brasil S/A**, com esta última empresa somente a partir de 21.07.2008.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza